



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.720666/2014-10  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** **9202-010.244 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 13 de dezembro de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos, sem efeitos infringentes, para a devida correção da ementa do Acórdão Embargado, quando esta não expressa adequadamente o teor da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando o vício apontado no Acórdão de Embargos 9202-009.467, de 27/04/2021, sem efeitos infringentes, corrigir a ementa do julgado.

(documento assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Denny Medeiros da Silveira (suplente convocado), Marcelo Milton da Silva Riso, Rita Eliza Reis da Costa Bachieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro(a) Mario Pereira de Pinho Filho, substituído pelo conselheiro Denny Medeiros da Silveira.

### **Relatório**

Cuida-se de Embargos Declaratórios interposto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional contra o Acórdão de Embargos nº 9202-009.467, proferido na Sessão de 27 de abril de 2021, que assim decidiu:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos para, sanando os vícios apontados no Acórdão nº 9202-008.256, de

23/10/2019, sem efeitos infringentes, corrigir o voto quanto aos períodos objeto de homologação tácita.

O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos, para a devida correção do Acórdão Embargado, com efeitos infringentes, quanto este aponta erro, devido a lapso manifesto, que altera o resultado da decisão.

Aponta a embargante erro material no Acórdão na redação da ementa, que se refere ao acolhimento dos embargos “com” efeitos infringentes, quando tanto a conclusão do voto quanto o acórdão foram pelo acolhimento dos embargos “sem” efeitos infringentes.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, Relator.

Os embargos foram interpostos tempestivamente e o erro apontado é evidente.

De fato, por lapso manifesto, a ementa do julgado indicou que o acolhimento dos embargos, que se referiam a uma mera correção quanto à indicação dos fatos geradores alcançados pela decadência, seria com efeitos infringentes, em claro descompasso com o que efetivamente foi decidido: que os embargos seriam acolhidos, sem efeitos infringentes, para correção do voto quanto à indicação dos períodos objeto de homologação tácita.

Os presentes embargos devem ser acolhidos, portanto, sem efeitos infringentes, apenas para a correção da ementa do Acórdão embargado, para que esta melhor expresse o resultado do julgamento, e que passa a ter a seguinte redação:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO.

Acolhem-se os embargos, para a devida correção do Acórdão Embargado, sem efeitos infringentes, quanto este aponta erro, devido a lapso manifesto, quanto à indicação do período objeto da homologação tácita.

Ante o exposto, conheço dos embargos, sem efeitos infringentes. para a correção de erro devido a lapso manifesto.

(documento assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa

Fl. 3 do Acórdão n.º 9202-010.244 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 19515.720666/2014-10